

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA, como representantes da categoria profissional, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, como representante da categoria econômica, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

### 01 - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados em Empresas de Asseio e Conservação, excetuados os diferenciados, e todas as empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

A vigência desta Convenção é estipulada para vigor de 01 de fevereiro de 1998 a 31 de janeiro de 2000, ressalvado o vigor anual, de 1º de fevereiro de 1998 a 31 de janeiro de 1999, às cláusulas 02 (correção salarial), 03 (pisos salariais), 05 (assiduidade), 12 (plano de saúde), 18 (décimo terceiro salário), 24 (empregados em via de aposentadoria), 25 (seguro de vida), 29 (lquete-refeição), 31 (contribuição dos empregados) e 32 (taxa assistencial).

### 02 - CORREÇÃO SALARIAL

Em face da data-base da categoria profissional, em 1º/02/88, e no exercício do

direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V,VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado o reajuste total de 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) a incidir, sobre os salários praticados em 1º/02/97.

PARÁGRAFO 1º - O percentual total, tratado no "caput" da presente cláusula, representa integral e plena recomposição de todos e quaisquer índices, relativamente ao período de 01.02.97 a 31.01.98;

PARÁGRAFO 2º- Ficam as empresas autorizadas a deduzir, do percentual descrito na alínea "a", todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.97 a 31.01.98, exceto aqueles vedados pela Instrução Normativa n.º 1 do T.S.T.

### 03- PISOS SALARIAIS

03.01- Fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais;

### 03.02 - COPEIROS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, como tal registrados em CTPS, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 208,18 (duzentos e seis reais e dezoito centavos) mensais;

### 03.03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais;

b) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais;

#### 03.04 - SUPERVISORES

Aos supervisores, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade dois ou mais setores este trabalho, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 288,95 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) mensais;

#### 03.05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalhem na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 219,97 (duzentos dezenove reais e noventa e sete centavos) mensais;

#### 03.06 - ASCENSORISTAS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 218,15 (duzentos e dezoito reais e quinze centavos) mensais;

#### 03.07 - TELEFONISTAS

Aos telefonistas, assim entendidos os empregados que por profissão e com especificidade transmitem e recebem telefonemas, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 218,15 (duzentos e dezoito reais e quinze centavos) mensais;

#### 03.08 - PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 329,88 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais;

#### 03.09. VIGIAS

Aos vigias, assim considerados os que trabalham sem arma de fogo e não estão sujeitos à legislação e controle federais, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 280,00 (duzentos e sessenta reais) mensais;

#### 03.10 - GARAGISTAS E RECEPCIONISTAS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamento, e aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas, atendimento clientes e empregados, fica

assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 234,30 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) mensais;

#### 03.11 - ADMINISTRAÇÃO

Aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, excetuados os menores de idade e os que exerçam as funções de contínuos ("office-boys"), fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 181,80 (cento e oitenta um reais e oitenta centavos) mensais;

#### 03.12 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL/ROÇADEIRA

Aos operadores de máquina costal /roçadeira fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 281,24 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) mensais;

#### 03.13 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo pedreiros, carpinteiros, marceneiros e cozinheiros, etc, para efeito de salário de ingresso será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os valores ora estabelecidos como salários de ingresso serão reajustados de acordo com os índices que vierem a ser fixados pela política salarial do Governo, para reajustes dos salários, ou entre as partes;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os pisos salariais, fixados no presente instrumento, referem-se à contraprestação mínima aquele que cumpra jornada integral legalmente definida;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Assegura-se o valor equivalente à metade do piso salarial, indicado no item 03.01, da presente cláusula, àquele que labore no mínimo 02h30min. diárias ou 12h30min semanais.

#### 04 - INSALUBRIDADE

A partir de 1º/02/97, os empregados que vinham percebendo o adicional de insalubridade, na forma da cláusula 4ª da última C.C.T.(vigência de 01.02.96)





31.01.97), terão o mesmo adicional incorporado aos seus salários pelo valor pago até 31/01/97, isto se a empresa já não o tiver incorporado, a partir de 11/98, conforme era-lhe facultado por Termo Aditivo a indicada C.C.T.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em face da incorporação aqui tratada, os pisos salariais, descritos na cláusula 3ª e dados como devidos a partir de 01.02.97, relativamente aos profissionais que recebiam o adicional de insalubridade, normativamente avençado, restam já majorados pela incorporação aqui prevista;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica expressamente reconhecido o direito da empregadora de, em caso de eventual litígio na parcela adicional de insalubridade, deduzir o percentual e o valor incorporado, inclusive por reajustes incidentes no salário.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O adicional de insalubridade será sempre calculado nos percentuais previstos em Lei e incidente sobre o salário mínimo legal.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As entidades sindicais obreiras, firmatárias do presente instrumento, aderem e ratificam o termo aditivo lavrado, em 31.10.98, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná com o Sindicato patronal.

#### 05 - ASSIDUIDADE

Fica estabelecido o adicional de assiduidade, no percentual de 15%(quinze por cento) incidentes sobre os salários definidos na cláusula 03, desta convenção, para o empregado que não tenha falta no mês, mesmo justificada;

**PARÁGRAFO UNICO** - O adicional da presente cláusula se aplicará exclusivamente aos empregados que exerçam as funções inerentes aos serviços de Asseio, Conservação, Copa e Portarias (serventes, encarregadas, supervisoras, copeiras, jardineiros, operadores de máquina costalçoadeira, porteiros, vigias, garagistas, recepcionistas, telefonistas e ascensoristas);

#### 08 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

#### 07 - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50%(cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100%(cem por cento);

#### 08 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias, os descontos e o valor correspondente ao FGTS;

#### 09 - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado;

#### 10 - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas que inobservarem o disposto na presente cláusula, deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

a) - 20%(vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;

b) - Progressivamente, mais 20%(vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A multa aqui estipulada deverá ser liquidada quando do pagamento das verbas rescisórias;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito ao Sindicato profissional, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Na ocorrência de rescisão contratual, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado;

#### **11- ALTERAÇÃO DE EMPRESAS**

Na ocorrência de rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, as empresas prestadoras se obrigam a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual o mesmo irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio.

A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio, mesmo na forma de indenização.

#### **12 - PLANO DE SAÚDE**

Fica mantido o benefício plano de saúde, na forma do "caput" da cláusula 12 da convenção coletiva de trabalho, firmada pelas partes em 18.02.97, fixado o valor de R\$ 12,40 como custo máximo do plano, por mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador, concorrerá no custo do plano de saúde, até o valor de R\$ 0,20 (seis reais e vinte centavos), por mês.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A presente estipulação não tem natureza salarial, deservindo para quaisquer fins, diretos ou indiretos, da relação de emprego.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A presente cláusula não se aplicará aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e /ou 20(vinte) horas semanais, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo da cláusula 29ª;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Sendo do interesse do trabalhador inserir dependentes no plano de saúde, caberá ao mesmo arcar, com exclusividade com o

respectivo ônus, facultado, de logo, o desconto salarial correspondente.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica instituída uma multa equivalente a 10%(dez por cento) do piso salarial previsto na cláusula 03.01, por mês e por trabalhador no caso de descumprimento da presente.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O trabalhador, mediante requerimento ao seu empregador, poderá optar pelo plano de saúde, aqui especificado, junto ao seu Sindicato de Classe, conforme base territorial respectiva, ou em empresa pelo mesmo sindicato conveniada. Ocorrendo tal hipótese, a empresa deverá repassar a sua contribuição e a descontada de seu empregado à entidade que fornecer a cobertura

**13 - FICHAS DE HORÁRIOS DE TRABALHO** - Ao feitiço legal, ficam as empresas obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a seus empregados que prestem serviços em outro local que não o da sede do empregador;

#### **14 - JORNADA DE TRABALHO**

Para os fins dos artigos 374 e 413, inciso I, da CLT, faculta-se às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, com empregadas e empregados menores;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 4 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica facultada a possibilidade, para os exercentes das funções descritas nos itens 03.08 e 03.09, mediante acordo individual com o empregador, da adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem a percepção de horas extras, assegurado o piso salarial.

#### **15 - PERÍODO DE DESCANSO**

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a





participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intra-jornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT;

#### 16 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica facultado as empresas o 13º salário em parcela única, hipótese em que deverão fazê-lo até o dia 11.12.88, sob pena de multa equivalente a 20%(vinte por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais.

#### 17 - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deve comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

#### 18 - ATESTADOS MÉDICOS

A justificação de faltas ao serviço, prevalecerá o atestado médico passado pela empresa médica conveniada, responsável pelo plano-saúde previsto na cláusula 12ª do presente instrumento.

Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa aceitará para justificativa de falta ao serviço, por motivo de doença, os atestados passados por clínica médica com a qual tenha convênio o Sindicato de Empregados, desde que a Clínica mantenha convênio com o órgão previdenciário, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na referida cláusula 12ª.

#### 19 - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam;

#### 20 - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o crachá, pela empresa definidos.

Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, sob pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo;

#### 21 - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições;

#### 22 - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados;

#### 23 - GESTANTES

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 80(sessenta) dias;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá a empregada comprovar o seu estado gravídico através de atestado médico oficial, do qual lhe será dado recibo pela empregadora;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No momento da rescisão contratual e pagamento de haveres respectivos, fica a empregada obrigada a denunciar o seu estado gravídico, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório, desde que possua mais de um ano de serviço. Ausente tal observação, inaplica-se o benefício da presente cláusula;

#### 24 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam mais de 3(três) anos de serviço na empresa, e que lhes falem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito a aposentadoria integral, fica garantido X

emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, pôr escrito, ao empregador;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito a estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, inaplica-se o benefício da presente cláusula;

#### 25 - SEGURO DE VIDA

Fica mantido o benefício seguro de vida e funeral, na forma do "caput" da cláusula 26, da convenção coletiva de trabalho, firmada entre as partes em 18.02.97, fixado o valor de R\$ 5,14, pôr mês, respeitados os limites e coberturas mínimos, conforme documento assinado pelas entidades sindicais em 05.05.97.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador concorrerá, no custo do seguro, até o valor de R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos), pôr mês.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A presente estipulação não tem natureza salarial, desservindo para quaisquer fins, diretos ou indiretos, da relação de empregos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A presente cláusula não se aplicará aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e /ou 20 (vinte) horas semanais, aplicando-se a ressalva do parágrafo segundo da cláusula 29;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Sendo do interesse do trabalhador inserir dependentes, nos seguros aqui especificados, caberá ao mesmo arcar com exclusividade, com o respectivo ônus, facultado de logo o desconto salarial correspondente.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica instituída uma multa equivalente a 10% (dez pôr cento) do piso salarial na cláusula 03.01 pôr mês e pôr trabalhador, no caso de descumprimento da presente.

#### 26 - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de não concessão, a empresa ficará sujeita a multa de 20% (vinte pôr cento) do salário mínimo, pôr empregado e a favor deste;

#### EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes de equipe de limpeza de vidros e de equipe volante, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio pôr cento) do piso salarial conforme cláusula 03.01, pôr dia, quando a prestação de serviços dar-se fora da sede do Município, ou concederão gratuitamente os chamados "tiquetes-alimentação" em valor igual ou superior.

A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

#### 28 - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

#### 29 - TIQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados o tiquete refeição mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

a) Ficam excluídos do presente benefício:

a 1 - aqueles empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida pela empregadora ou pela contratante;

a 2 - aqueles empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 horas diárias e/ou 20 horas semanais, com a ressalva do parágrafo segundo da presente cláusula,

b) - é facultado o desconto salarial de até 20% (vinte pôr cento) do valor do tiquete refeição fornecido;

c) - fica facultado às empresas a filiação ao P.A.T.;

d) o benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;

e) Aos empregados beneficiários serão fornecidos mensalmente;



e. 1 - aqueles que cumprirem jornada igual ou superior a 04 (quatro) horas diárias, o valor corresponderá R\$ 83,00 (Sessenta e três reais), distribuídos em 20 tickets;

f) - os tickets serão entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Mediante acordo, entre Empresa e Sindicato dos Empregados, será possível a substituição do ticket-refeição pelo ticket-mercado, aplicando-se a este as mesmas condições previstas na presente cláusula, exceto a data da entrega que passará a ser os dias 15 e 18 do mês.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nos postos de serviços onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, fica obrigatório o fornecimento do ticket refeição ao trabalhador, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04 (quatro) horas.

### 30 - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizados por eles, as contribuições devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o primeiro dia útil subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, na hipótese deste à empresa comparecer;

**31 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**  
Quando do pagamento do salário de 02/88, as empresas descontarão dos trabalhadores a parcela relativa à contribuição assistencial, conforme decisão e determinação das

respectivas assembléias dos sindicatos obreiros, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), assegurado o direito de oposição nos termos do P.N.74-T.S.T.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os recolhimentos das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais deverão ser efetuados até o primeiro dia útil após o do pagamento dos empregados, em favor de cada sindicato, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 30, sob as cominações do "caput" da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos.

### 32 - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, associadas ao mesmo, contribuirão com taxa assistencial, fixada em 03 (três) salários mínimos de ingresso. Para as empresas não associadas, a contribuição será de 08 (seis) salários mínimos de ingresso, conforme cláusula 03.01.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 388 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10/03/88.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento tratado na presente cláusula, incorrerão nas sanções previstas no parágrafo único da cláusula 31.

### 34 - DESCONTOS DE CONVÊNIOS



As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o primeiro dia subsequente ao do pagamento dos empregados;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 20(vinte) de cada mês;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, fica autorizado o desconto de seguro de vida, assistência médica, vale farmácia e associação funcional, certo que quanto aos descontos pelas cláusulas 12ª e 25ª, do presente instrumento, ficam os mesmos legitimados, independentemente de autorização escrita. No caso do empregado manifestar vontade de não ser beneficiário ou participe dos planos, previstos nas cláusulas 12 e 25, deverá o mesmo, por escrito, assistido por seu sindicato de classe, assim se manifestar.

#### 34 - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulada será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

#### 35 - DATA-BASE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Ficam as empresas desobrigadas do pagamento da indenização adicional previstas pela Lei 7.238, art. 9º, ao empregado demitido, desde que presentes uma das seguintes situações:

a - despedimento em razão de término do contrato entre a empregadora e o tomador dos serviços, sem culpa daquela.

b - admissão do empregado pela nova empresa contratada pelo tomador dos serviços;

#### 36 - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI E XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado. A face da presente negociação coletiva, fica expressamente revogada a CCT, lavrada em 18.02.87, com as ressalvas aqui postas. As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 10(dez) vias, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 18 de dezembro de 1997

SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, DE CASCAVEL, DE FOZ DO IGUAÇU, DE LONDRINA, DE MARINGÁ e DE PONTA GROSSA.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Departamento Regional do Trabalho do Paraná, nos termos do art. 914 da CLT, o presente Instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivos de caráter administrativo, não tendo sido aprovado.

Curitiba, 18 de Dezembro de 1997

VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA  
Agente Administrativo  
Matrícula 1163768